

FROEMMING – Advocacia Empresarial
Froemming, Arvidt Orti
Froemming, Evelyn
Froemming, Alexander

Rua Padre Chagas, nº 185 - conj. 501- Bairro Moinhos de Vento
Fone/fax 51.3395.1133 - CEP 90.570-080 - Porto Alegre - RS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA COMARCA DE TEUTÔNIA

*Processo de Recuperação Judicial,
Com pedido de pagamento da taxa judiciária ao final.*

Recebi em 02/08/08

Fernanda Duarte Nascimento
Distribuidora-Contadora
Matrícula 1451.8152

INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA., sociedade empresária estabelecida na Rua Carlos Arnt, nº 1156 – Bairro Canabarro, na cidade de Teutônia/RS (CEP 95890-000), sob o tipo jurídico de sociedade empresária limitada, portadora do Número de Inscrição do Registro de Comércio – NIRE 43.2.0021753.0 e inscrita no CNPJ sob nº 88.870.126/0001-68, por seus procuradores firmatários, estabelecidos na Rua Padre Chagas, 185 - Conj. 501 – Moinhos de Vento, em Porto Alegre, constituídos conforme mandato anexo (doc. nº 01), vem a Vossa Excelência, com respeito e acatamento, propor e requerer o processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelas razões a seguir aduzidas:

I. DO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES

A sociedade empresária **INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.** teve seu ato constitutivo arquivado na MM. Junta Comercial sob n. 453172, em 14/09/1976 (docs. 02/04). Em 06/01/1992, a empresa foi incorporada pela sociedade empresária Européia Indústria de Calçados Ltda., observado o protocolo de incorporação, amparado em laudos de avaliação especialmente levantados para o evento, com a adoção pela incorporadora da denominação social da incorporada, transferência da sede para o seu atual endereço e consolidação do contrato social (docs. 05/08).

154/1.08.0001422-3 Sorteio

Livro:23 Folha:122

Falências e Concordatas

Recuperação de Empresa

Série:17 Distribuído em:01/08/2008

Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Arquivado/Judicância: 1/1

3

Após sucessivas alterações (docs. 09/17), o contrato social foi consolidado pela última vez em 05/01/2004, arquivado no Registro de Comércio sob nº 2420322, em 21/05/2004 (doc. 18).

Em seqüência, em 23/11/2004, sob nº 2512774 e em 27/12/2006, sob nº 2782414, foram arquivadas no Registro de Comércio as duas últimas alterações contratuais (docs. 19/20), a primeira, noticia o recesso de sócia, e, a última, a alteração de endereço de uma filial e baixa de outra, merecendo destaque destes atos os seguintes pontos:

1. A sociedade opera sob o nome empresarial de INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA., pelo regime jurídico da sociedade empresária limitada;
2. Iniciou as suas atividades em 14 de setembro de 1976 (docs. 02/03), por prazo indeterminado, tendo sede na Rua Carlos Arnt, 1156 – Bairro Canabarro, na cidade de Teutônia/RS (CEP 95890-000), e filial na Rua Padre Anchieta, 453 – Bairro Santa Clara, na cidade de Encantado/RS;
3. O objeto social está voltado à fabricação e ao comércio de calçados e artefatos de couro para a exportação e mercado interno, bem como a importação de matérias primas para calçados;
4. O capital social é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, subdividido em igual número de quotas, assim distribuído entre os sócios:

NOME	Capital Integralizado (R\$)	Participação (%)
Pedro Valdemir Eidelwein	1.750.000,00	50,00
Luis Darlei Eidelwein	1.750.000,00	50,00
Total	3.500.000,00	100,00

5. A administração da sociedade cabe aos sócios Pedro Valdemir Eidelwein e Luis Darlei Eidelwein, em conjunto ou isoladamente, com amplos poderes de gestão;
6. O exercício social coincide com o ano civil, com levantamento do balanço patrimonial da sociedade, com previsão de destinação dos resultados prioritariamente ao reforço do capital, sendo os prejuízos suportados pelos sócios proporcionalmente às quotas possuídas, contabilizados em conta própria, para compensação com lucros futuros ou reservas existentes, se o caso; e,
7. Os quotistas elegeram o foro da comarca de Teutônia/RS, para dirimir toda e qualquer divergência.

A requerente, sociedade empresária de médio porte para todos os efeitos legais, mantém uma filial, retro enumerada, não participa de outras empresas e tampouco integra grupo econômico, exercendo regularmente as suas atividades desde a fundação em 14 de setembro de 1976.

D

II. DA FONTE PRODUTORA E SUA TECNOLOGIA

A Indústria de Calçados Blip é uma empresa gaúcha, voltada à fabricação e ao comércio de calçados e artefatos de couro para a exportação e o mercado interno, bem como a importação de matérias primas para calçados. Vocacionada à fabricação de calçados, investe continuamente em inovações tecnológicas e treinamento profissional, a fim de promover a qualidade dos seus produtos e a eficiência dos serviços.

Seu atual quadro de colaboradores se compõe de 426 empregados (doc. 32), aos quais devem ser somados os fornecedores de bens e serviços, que constituem o grupo gerador de empregos indiretos.

Especializada na manufatura de calçados, tem por princípio a preocupação com a segurança do trabalhador e do cliente, a saúde e a proteção das pessoas envolvidas no processo produtivo e a proteção ambiental.

A adaptação às necessidades do mercado exige investimentos em equipamentos, além de constante atualização e treinamento do quadro funcional, com a finalidade de manter-se alinhada às exigências do mercado e dos clientes.

Acompanha a sua trajetória a constante busca da excelência na qualidade dos seus produtos, o aprimoramento no atendimento, a produtividade e competitividade, somada à permanente adaptação às exigências do mercado.

A Blip, seus administradores e colaboradores, por princípio e formação, sempre se mantiveram atentos à responsabilidade social da empresa, buscando valores e práticas assentadas no comprometimento social e na transparência.

A responsabilidade e o comprometimento social da empresa se exteriorizam através do papel que desempenha no desenvolvimento humano e social, contribuindo com fundos de ação social, contato humano com áreas carentes, entidades e creches, levando alimentos e suprimindo necessidades.

Quanto à função social, como objetivo maior da responsabilidade social da empresa, se preocupa com o bem-estar e tranqüilidade dos funcionários, oferecendo convênio com farmácias, convênio para o fornecimento de sacolas econômicas e vale transporte.

Por tais razões, a permanência da empresa no mercado guarda relação direta com a sociedade em que se insere – é o avanço da consciência social que leva a Blip à prática permanente de ações institucionais, à fabricação do seu produto em condição ecologicamente sustentável, economicamente viável e socialmente responsável.

III. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa nasceu com o aporte de recursos próprios e o trabalho dos sócios e colaboradores, voltada à manufatura de calçados basicamente para o mercado externo, com pequena participação no mercado doméstico. Sempre honrou a confiança e a credibilidade dos colaboradores, fornecedores, clientes e poder público, mantendo viva a busca de respostas às mudanças do mercado no seu segmento de atividade.

Como a empresa é o que faz a sua importância como fonte produtora, geradora de empregos e ocupação de mão-de-obra não se restringe aos seus limites, mas atinge também o interesse de fornecedores, credores e clientes, a comunidade em que se situa e tantos quantos recebem o impacto da sua momentânea crise financeira, porém, mantida plena possibilidade e capacidade de superação. A manutenção da fonte produtora se traduz na preservação da atividade empresarial, com reflexos diretos na manutenção do emprego dos trabalhadores e de tantos quantos dependem da sua atividade.

Mantida a fonte produtiva e a atividade laboral será possível atender aos *interesses dos credores*, com a promoção da *preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*. Esta a opção lógica da fundamentação político-legislativa da recuperação judicial de empresas em crise econômica ou financeira. Este o roteiro e a ordem de prioridades fixadas pela norma do artigo 47 da LFRJ.

A responsabilidade social e econômica também se destaca pelo valor fiscal adicionado no retorno de ICMS ao Município; como empregadora, pela substancial folha de pagamento, acentuada pela qualificação da mão-de-obra que emprega e pela importância que possui na economia local, tanto direta quanto indireta; ainda, inevitável a preocupação com o impacto negativo na comunidade na eventual cessação de suas atividades.

Os sócios Pedro Valdemir Eidelwein e Luis Darlei Eidelwein têm como principal patrimônio as suas respectivas participações societárias na Blip, não são sócios ricos de empresa pobre. Trata-se de sócios que acreditam, trabalham, vivem e dependem da empresa em que reinvestem os resultados, somados aos aportes dos aumentos de capital com recursos próprios, como provam o contrato social e alterações anexas (docs. nºs. 05/20).

Como fato gerador da momentânea situação de crise econômico-financeira, além dos fatores alinhados, deve ser somado o ingrediente da opção política do Brasil pela prática de juros que o colocam na liderança mundial no custo do dinheiro; a elevação dos preços dos insumos; a concorrência predatória de países que ainda se utilizam de mão-de-obra escrava, ou quase; a irreal valorização da moeda nacional em relação à moeda americana, básica nas operações internacionais; as dificuldades decorrentes da redução do capital de giro; e, a conseqüente redução de margem nas operações no mercado.

de

Ilustra a autora as suas afirmações com material de livre circulação na internet, produzido por fabricante brasileiro a partir de viagem de prospecção de novos mercados para expansão dos seus negócios. Na Índia, mais especificamente na cidade de Mumbai, se deparou com a situação que detalha no anexo (doc. 45), que mostra o luxo das lojas e dos produtos, em comparação com as condições subumanas com que são produzidos.

Vítima do mesmo efeito, na etiqueta da sua linha infantil (doc. 46), Ronaldo Fraga dá o tom adequado à gravidade do problema, com a poesia e a delicadeza de quem veste a criança:

"LAVAR COM ÁGUA FRESCA
E SECAR À SOMBRA DOS LARANJAIS.
Ronaldo Fraga
PEQUENAS DELICADEZAS PARA VESTIR.
PRODUZIDO NO BRASIL
NA ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DESTA PEÇA NÃO FOI UTILIZADO
MÃO-DE-OBRA ESCRAVA CHINESA.
MANCHOU, ENCOLHEU, RASGOU OU POR QUALQUER PROBLEMA
FORA DO CONTEXTO, POR FAVOR NOS INFORME.
SEC@RONALDOFRAGA.COM "

No mesmo tom o empresariado mineiro recorreu à Assembléia Legislativa de Minas Gerais destacando, *verbis*, que "os setores mais afetados pela invasão de produtos chineses são as indústrias têxteis, confecções, calçadistas e fogos de artifício", destacando deputado daquela casa "que estaria usando trabalho escravo, sub-remunerado a menos de US\$ 1 por dia"; também, segundo notícia a Abicalçados, o Fórum da Indústria do Calçado na América Latina em Buenos Aires, entre outros pontos, direcionou o debate para "as condutas fora da lei no comércio internacional", além das "graves transgressões às normas e à ética que deve reger o comércio internacional, como são o trabalho escravo, a pirataria de marcas e modelos, subfaturamento, ...". *Der Spiegel*, tradicional revista alemã, pergunta: "O que as empresas ocidentais fazem quando os operários da China começam a exigir melhores salários e condições? Fácil – transferem a produção para um país mais barato. A perda da China é o ganho do Vietnã." (docs. 47/49).

À exploração humana, como visto acima, deve ser acrescido a valorização da moeda nacional em relação à queda livre do dólar americano, referência nas transações transnacionais, assim, por exemplo, a cotação do dólar comercial de venda no fechamento do dia 03/01/2005 correspondia a R\$ 2,6682, enquanto no dia 02/06/2008 equivalia a R\$ 1,6215, o que se traduz em desvalorização do dólar americano em 61,17%. O impacto negativo do dólar também é debitado na conta do exportador.

Não bastassem as vicissitudes do mercado, como a concorrência predatória assentada na exploração humana, a União Federal também não cumpre a obrigação de ressarcimento às empresas exportadoras do Crédito Prêmio IPI-Exportação. Embora a clareza da norma legal que instituiu o estímulo fiscal à exportação de manufaturados, a autora é credora da União, que nega a sua parte no pacto legal, de quantia superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na rubrica do Crédito Prêmio IPI-Exportação (doc. 43).

Q

07

Ainda que titular de crédito muito superior às suas obrigações, a soma dos fatores levou a empresa ao estágio atual em que se vê compelida a socorrer-se da recuperação judicial para superar a situação de crise econômico-financeira.

De um lado, titular de créditos que lhe são sonogados pela União, de outro, sob ameaça de quebra por muito menos simplesmente porque não recebe de quem lhe deve muito mais. A requerente não apresenta quadro de insolvência, mas mera, restrita e recente impontualidade esporádica, sendo despidiendo rememorar que a impontualidade não é suficiente para determinar a quebra da empresa. A crise da requerida não é econômica, mas financeira e de caráter momentâneo.

A viabilidade da requerente se manifesta pelo seu faturamento. Voltada tradicionalmente ao mercado externo, nos últimos quatro exercícios a empresa apresentou **receita operacional bruta** descendente (docs 21/28), como reflexo direto da valorização da moeda nacional, com desvalorização da moeda americana em mais de dez por cento, somente nos primeiros quatro meses do ano, somado ao incremento na produção de produtos similares por países até então à margem do mercado, como mostra o quadro que segue:

ANO	RECEITA OPERACIONAL BRUTA (R\$)	VENDAS MERCADO EXTERNO – ME (R\$)	VENDAS MERCADO INTERNO – MI (R\$)	VENDAS MERCADORIAS E SERVIÇOS (R\$)	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (R\$)
2005	49.579.480,74	46.931.574,77	2.098407,07	549.498,90	49.022.681,47
2006	46.501.537,19	46.099.136,68	143.782,22	258.618,29	46.428.227,47
2007	18.578.327,36	18.239.686,95	277.531,17	72.109,24	18.507.262,87
2008 ¹	5.022.905,72	4.855.162,33	140.067,28	27.676,11	4.985.589,24

No caminho inverso da receita decrescente, a concorrência predatória dos fabricantes sediados em países asiáticos; a necessidade ascendente na captação de recursos no mercado financeiro, para fazer frente às necessidades de preservação da atividade empresarial, como fonte de antecipação de receita, com o peso do custo decorrente da operação.

O balanço especial correspondente ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2008 (docs. 27/28) continua a registrar queda no faturamento, pelas causas anunciadas, especialmente pela concorrência desleal que subjuga populações em regime escravagista (ou semi-escravagista).

O resultado é o estrangulamento da empresa pelo encolhimento do capital de giro próprio, inviabilizando investimentos necessários, agravado pelo elevado custo do capital de terceiros, pela redução da capacidade de compra, pela alta dos insumos, pela expropriativa carga tributária, sem o justo retorno, somado às demais razões já apontadas.

¹ O Balanço Patrimonial Especial e a Demonstração de Resultados Acumulados correspondem ao exercício de 01/01/2008 a 30/04/2008 (docs. 27/28).

Q

08

A soma dos fatores compromete o resultado e coloca em risco a operação, apesar da demanda dos produtos e serviços da requerente, razão porque a medida da recuperação judicial se impõe como meio de preservação da fonte produtora e da sua função social, com a finalidade precípua de permitir o cumprimento de todos os seus compromissos e obrigações.

Como a recuperação judicial tem por objeto maior a viabilização da empresa, através da superação da crise econômico-financeira, de destacar que os índices de sustentabilidade da empresa são positivos e aceitáveis, apesar da pressão que exerce sobre o caixa o elevado custo dos encargos operacionais e financeiros, como mostram os dados abaixo, extraídos dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados acumulados dos exercícios de 2005 a 2007 e o especial levantado em 30/04/2008 (docs. 21/28):

ANO	LUCRO OPERACIONAL BRUTO (R\$)	DESPESA OPERACIONAL (R\$)	DESPESAS FINANCEIRA (R\$)	RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO (R\$)
2005	440.456,94	(789.257,48)	(2.186.770,80)	(1.151.934,95)
2006	3.138.157,60	(11.897.524,82)	(1.291.448,84)	(8.759.367,22)
2007	(3.881.477,24)	(1.615.614,64)	(202.949,14)	(5.497.091,88)
2008 ²	(644.717,67)	(507.217,28)	(520.268,55)	(1.151.934,95)

Os demonstrativos comprovam a viabilidade operacional, embora o crescimento das Despesas Financeiras, com reflexos diretos e imediatos no caixa e no resultado da empresa pelo estrangulamento do ciclo produtivo conseqüente ao corte da natural irrigação financeira. A momentânea situação de crise decorre, em parte, da fuga de clientes pela opção do baixo custo da fabricação asiática em regime laboral, não raras vezes, de semi-escravidão, como também, pela desmedida desvalorização da moeda americana em relação à moeda pátria, criando dificuldades no atendimento da demanda pela acentuada redução da competitividade. Tudo isso acelerou a escassez do capital de giro próprio, obrigando a empresa a recorrer ao mercado financeiro e ao crédito com fornecedores.

A crise que atingiu a empresa reduziu a sua capacidade de pagamento, apesar dos esforços de redução e adequação dos custos, o que não foi suficiente. Em economias de mercado a redução do custo operacional constitui exigência do tomador do produto e do serviço.

O nexu causal, como elemento constitutivo da pretensão, está comprovado nos autos, configurando o direito da empresa ao processamento da recuperação judicial. A soma dos efeitos levou a empresa ao estágio em que deve se socorrer do procedimento da recuperação judicial. Esta a razão da momentânea crise financeira que levou à impontualidade no cumprimento de obrigações com credores. A realidade econômica da empresa aponta o caminho da recuperação judicial como meio à sua preservação, antes que a atinjam prejuízos irreversíveis a todos, empregados, clientes e fornecedores.

² O balanço especial levantado corresponde ao balanço do exercício compreendido entre 01/01/2008 até 30/04/2008.

Q

09

IV. DO FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO

Acompanham o pedido as demonstrações contábeis que tratam da apropriação dos fatos contábeis pretéritos (docs. n.ºs 21/28), completando-se as informações técnicas desta fase postulatória com o oferecimento do relatório gerencial de fluxo de caixa e da projeção do resultado econômico (docs. 29/30), essenciais à avaliação da capacidade de reação da empresa.

A projeção do relatório gerencial do fluxo de caixa, amparado em dados e informações exequíveis, permite e autoriza o processamento do pedido, que contempla a pretensão de reestruturação das suas atividades empresariais, o saneamento do estado de crise e o reerguimento da empresa.

O fluxo de caixa projetado, consolidado a partir da projeção do resultado econômico (docs. 29/30), foi elaborado com critérios definidos no próprio documento, respeitado, para as receitas, o princípio da data de emissão das notas fiscais e considerados os prazos de recebimentos e pagamentos.

Para efeito de formulação da projeção do resultado econômico e da projeção do fluxo de caixa foram consideradas as obrigações impagas em 31/05/2008 (docs. 29/30), que totalizam a quantia de R\$ 13.070.699,05. Desde logo salienta que as obrigações impagas constam dos balancetes acostados, observado o respectivo momento histórico da sua ocorrência.

Nesta linha, ancorada em bases razoáveis e exequíveis, obtém-se sensível crescimento negativo do endividamento de curto prazo, com base em estimativa exequível e historicamente concretizada.

Amparado no fluxo de caixa projetado (doc. 29), já pressionado negativamente pelos efeitos externos atípicos retro referidos, com incremento conservador, obter-se-á geração líquida de caixa antes do final do primeiro ano, autorizando concluir pela plena capacidade de cumprimento das obrigações submetidas ao plano de recuperação judicial.

No confronto do fluxo de caixa projetado com os níveis de crescimento tradicionais da empresa, se constata que os resultados projetados são conservadores, bem aquém da realidade que haverá de ser obtida ao final.

A base econômica e financeira projetada, lastreada em dados contábeis, permitirá, segundo art. 53 da LFRJ, oferecer plano de recuperação judicial exequível e tecnicamente consistente, com pormenorizada discriminação dos meios de recuperação, a comprovação da viabilidade econômica, além do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Embora óbvio, salienta-se que o cumprimento das obrigações da empresa, no momento em que busca a recuperação judicial, depende do fluxo financeiro gerado pela operação. Sem oxigenação financeira não há produção; sem produção não há geração de caixa; e, sem geração de caixa não há como pagar credores. É a falência anunciada, que se afasta pela recuperação judicial.

Q -

V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial se assenta no princípio do soerguimento da empresa, colocando à disposição do devedor a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira, como meio de preservação do negócio, convenientemente denominado na lei nova de "manutenção da fonte produtora". A preservação da fonte produtora tem como consequência a manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como bem conceituado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Enquanto a concordata se assentava na proteção aos direitos creditórios, a nova lei deslocou o eixo da proteção para a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art.47).

A requerente instrui o pedido de recuperação judicial com a relação nominal completa dos credores e o rol integral dos empregados (docs. 31/32), elaboradas segundo a norma dos incisos III e IV do artigo 51 da LFRJ.

Cumprido o inciso V do art. 51 acostando a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o comprovante de regularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (doc. nº 02/04).

Atende ao inciso VI do artigo 51 da LFRJ, trazendo à colação cópia o rol de bens particulares dos sócios titulares da totalidade do capital social e administradores da devedora (doc. nº 39).

A proteção da soma dos interesses jurídicos envolvidos decorre da própria lei, tratando de forma harmônica os interesses dos credores e do devedor, este como fonte produtora e geradora do emprego.

O socorro da **recuperação judicial**, como instituto jurídico de ação coletiva que visa à superação de crise momentânea em empresa viável e em condições de plena recuperação, mereceu digna conceituação no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Note-se que a conclusão da norma do artigo 47, prioritariamente, remete ao exercício pelo devedor do direito à "preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." O cumprimento da função social se justifica pela atuação responsável no domínio econômico, em especial, na geração e preservação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à sociedade em que se insere.

11

É através da consagração do princípio da preservação da empresa como unidade produtiva que se obtém a congregação de variados e heterogêneos interesses. Waldo Fazzio Júnior³, sintetiza com objetividade peculiar a proteção que a lei concede, *ipsis verbis*, a “uma heterogênea gama de interesses: os dos credores que buscam a realização de seus haveres; os dos prestadores que intentam o retorno de seus investimentos; os dos trabalhadores da empresa que não querem perder seus empregos; os dos sócios interessados na conservação de suas quotas ou ações; os dos fornecedores que têm por escopo receber seus créditos, mas que não querem perder o cliente; e os da comunidade, síntese de todos os outros interesses.”

Como na revogada Lei de Quebras, a Lei nova também se assenta no princípio superior da preservação da empresa, não permitindo dúvidas que é a insolvência e não a impontualidade que serve como condição para se declarar a falência do devedor comerciante.

No caso *sub judice*, a requerente tem títulos protestados por falta de pagamento (doc. 41), o que não constitui óbice à sua pretensão, ainda mais que ausente o pressuposto da exigibilidade de inexistência de títulos protestados na LFRJ para a busca do favor legal da recuperação judicial que postula. A doutrina e a jurisprudência de há muito decidiram que a crise caracterizadora do estado falimentar se assenta na tricotomia constituída pela dificuldade econômica, financeira e patrimonial – o que não é o caso da requerente.

Piero Pajardi⁴, Juiz da Suprema Corte Italiana, conceituado autor em matéria falimentar, reconhece que: “Na vida de uma empresa poderão existir crises que impeçam de pagar pontualmente e regularmente suas obrigações sem que se possa dizer que ela é insolvente ou então, que ela não poderá reencontrar seu equilíbrio financeiro.”

Sem renúncia às demais possibilidades previstas e nem com a garantia de que as vias apontadas sejam definitivas ou excludentes, segundo a regra do artigo 50 da LRJF e no prazo que a lei confere, a requerente, desde logo, aponta as seguintes hipóteses viáveis como meios exequíveis ao plano de recuperação judicial:

- a) A concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- b) A cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- c) A cessão de quotas sociais, assim como a possibilidade de alteração do controle societário;
- d) O aumento de capital social;
- e) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;

³ Waldo Fazzio Júnior¹, *in* Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 2ª edição, Editora Atlas S.A., página 106.

⁴ Robson Zanetti, mestre e doutorando pela Université de Paris I (Panthéon – Sorbonne), especialista em Direito Comercial pela Università Statale di Milano (Itália), *in* Direito Falimentar: A prevenção de dificuldades e a recuperação da empresa. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 31.

12

- f) Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- g) Constituição de sociedade de credores;
- h) Venda parcial dos bens;
- i) A equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- j) Usufruto da empresa;
- k) Emissão de valores mobiliários; e,
- l) Constituição de sociedade de propósito específico (SPE).

Em respeito à aplicação dos princípios instituídos pela Lei 11.101, no mesmo dia 9 de fevereiro de 2005, foi promulgada a Lei Complementar 118, que altera e acrescenta dispositivos ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/1966), entre outros, a garantia do afastamento da figura da sucessão tributária prevista no art. 133⁵, nos casos de aquisição de fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional⁶.

Entre as novidades da Lei nova, a alienação de filiais ou unidades produtivas do devedor no processo de recuperação judicial, livres e desoneradas de quaisquer ônus, gravames e obrigações, é uma das mais destacadas. Assim, a exclusão da responsabilidade do adquirente pela sucessão das obrigações trabalhistas e tributárias relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, permite a geração de recursos essenciais ao pagamento das obrigações do devedor, com a garantia ampla do art. 60 e seu parágrafo único⁷.

Apesar da crise financeira, a folha de pagamento de salários da requerente está rigorosamente em dia e é confortável a situação da empresa quanto aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho.

A requerente não possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, conforme certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (doc. 35).

⁵ Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

⁶ Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:

Art. 133. (...)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica há hipótese de alienação judicial:

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

⁷ "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial envolver alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no ar. 142 desta Lei.

"Parágrafo Único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei." Grifamos.

R.

13

Na Justiça Federal tramitam três ações contra a empresa, conforme Certidão de Distribuição do Poder Judiciário Federal da 4ª Região (doc. 36). Em contrapartida, conveniente seja lembrado que a empresa litiga contra a União pelo direito ao reconhecimento do seu direito ao Crédito Prêmio IPI-Exportação (proc. nº 2005.71.11.002380-0), buscando valor muito superior à totalidade das suas obrigações.

Considerando-se o exposto, é prático e prudente que a empresa não seja levada às últimas consequências na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e efeitos duvidosos, quando a economia enfrenta novas e constantes adequações.

Razão porque deve buscar a eficácia do remédio que a lei determina como meio de viabilização da superação da momentânea situação de crise econômico-financeira que é a recuperação judicial, instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, fundamental à preservação da empresa, da sua função social e da atividade econômica.

VI. DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

A requerente atende as condições de admissibilidade do pleito de sua recuperação judicial, preenchendo os pressupostos do artigo 48 da Lei 11.101, como provam os documentos que instruem o pedido, assim, revestido dos requisitos legais e formais, requer a V.Exa. o processamento e o deferimento do pedido de recuperação judicial, pois, cumulativamente, atende à totalidade dos requisitos:

- a) nunca foi falida (art. 48 – I), doc. 37;
- b) a requerente não postulou nos últimos 5 anos pedido de concordata ou de recuperação judicial (art. 48 – II), doc. 37/89;
- c) da mesma forma, jamais postulou o benefício da recuperação judicial como microempresas ou empresa de pequeno porte, com o que atende aos requisitos do inciso III do artigo 48; e,
- d) a requerente não foi condenada, nem tem entre os seus administradores ou sócios, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei. 11.101/2005, atendendo assim, também, aos requisitos do inciso IV do artigo 48 (docs. 36/38).

VIII. DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na condição de empresa de médio porte, a requerente postula o socorro do benefício legal da **recuperação judicial**, que introduz nova visão na matéria ao deslocar o eixo da proteção primordial do direito dos credores, regra na lei velha, para a preocupação prioritária com a manutenção da empresa como fonte produtora, geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sujeitando aos seus efeitos todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na amplitude e nos limites fixados pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005.

14

M

Para efeito de ordenação dos credores e formação das instâncias, em cumprimento ao art. 41 da referida LFRJ, a empresa apresenta a V.Exa. o rol de credores, classificados e individualizados nas planilhas anexas (doc. 31/A até 31/D), que perfazem os seguintes valores:

• Créditos derivados da legislação do trabalho	R\$	1.501.422,56 ⁸
• Créditos com garantia real	R\$	1.500.000,97
• Créditos quirografários	R\$	10.069.276,49
• TOTAL	R\$	13.070.699,05

A requerente não tem débitos fiscais exigíveis. Ainda assim, quanto às obrigações de natureza tributária e previdenciária a Lei 11.101/2005, em espírito e essência, se volta ao interesse social e público na preservação da unidade produtiva como previsto no artigo 47, que remete à desnecessidade da apresentação das certidões negativas de débito fiscal.

A Lei 11.101/2005 se encarrega, no § 7º do artigo 6º em ressaltar a possibilidade da concessão de parcelamento das dívidas com o erário público, inclusive o INSS, nos termos do Código Tributário Nacional. Mais, no artigo 68, de modo definitivo, preceitua *verbis*: "Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional." (O grifo não está no original).

Ainda que não seja o caso, em nenhum momento a lei fixa sanções legais para a hipótese de inexistência das certidões negativas de débitos fiscais, que apresenta as seguintes características:

• Débitos previdenciários (INSS e FGTS)	R\$	1.119.121,39
• Débitos Senai/DR-RS e Sesi-DR/RS	R\$	368.820,53
• Salário Educação	R\$	214.210,71
• Contribuição Sindical	R\$	10.496,16
• TOTAL DOS DÉBITOS	R\$	1.709.648,79

Em contrapartida, em valor muito superior à totalidade do passivo, a recuperanda se tornou credora de Crédito Prêmio IPI-Exportação e de tributos recuperáveis tanto de natureza estadual, quanto federal, assim distribuído:

• Crédito Prêmio IPI-Exportação (valor estimativo)	R\$	60.000.000,00 ⁹
• Créditos tributários recuperáveis federais (outros)	R\$	1.048.664,65
• Crédito tributário recuperável de ICMS	R\$	301.390,65
• TOTAL de créditos recuperáveis	R\$	61.350.055,30

⁸ O valor da dívida derivada da legislação do trabalho corresponde aos valores líquidos e certos relacionados no documento 31/A, desconsideradas as questões pendentes de julgamento e sem liquidação de sentença, conforme rol identificado no documento 31/B.

⁹ A postulação do reconhecimento do Crédito Prêmio IPI-Exportação é objeto do mandado de segurança nº 2005.71.11.002380-0, em grau de recurso no STJ.

22.